



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009494/2002-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.353 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMPESCA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o consultor Sr. Sérgio Silveira Melo, ID nº 2.198.236-IFP/RJ.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ de Belém, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade constante do presente processo:

Cuida o presente de pedido de ressarcimento a título de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n. 9.363, de 1996, no montante de R\$ 1.353.716,91, relativo aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000 (fls. 194/195).

Realizada ação fiscal no intuito de verificar a procedência do alegado crédito, restara elaborado o documento de fls. 188/189. Destaca-se o excerto seguinte:

Vencido o prazo adicional de 10 dias e já passados mais de 07 (sete) meses da ciência por parte do contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal, a entrega dos documentos e informações necessários à averiguação do montante do crédito presumido pleiteado ainda não foi concluída. O interessado deixou de apresentar parte dos livros Registro de Entrada, parte dos livros Registro de Apuração do IPI e não apresentou os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, tendo apresentado um controle equivalente apenas do estabelecimento matriz e somente para o insumo matéria-prima, de acordo com o documento de fl. 337, o que torna impossível aferir a possibilidade de existência de crédito a seu favor.

Com fundamento no precitado documento, e na conseqüente informação de fls. 363/364, restou editado o Despacho Decisório de fl. 365, ocasião em que fora indeferido o pedido de ressarcimento, e, em conseqüência, não reconhecido o direito creditório pleiteado, como também não homologadas as compensações vinculadas ao referido pleito, tanto as discriminadas, como aquelas eventual ou posteriormente pleiteadas.

Inconformada, em 26 de março de 2008, apresenta a contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 370/406), por meio da qual, em síntese, acusa a demora na edição do Despacho Decisório, após o que tece comentários acerca da política de incentivo às exportações. No período objeto do ressarcimento, a produção, tanto da matriz, quanto das filias, seria praticamente toda destinada ao mercado externo, segundo a impugnante.

Assevera que as operações relativas à amêndoa de castanha de caju e ao pescado congelado teriam sido minuciosamente detalhadas à fiscalização, especificando-se, inclusive, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados.

Aduz que pouco menos de dois meses de iniciada a fiscalização, a autoridade fiscal teria expedido termo requerendo, entre outros, os mesmos livros contábeis e fiscais, além da apresentação, para cada estabelecimento produtor, consoante modelos encaminhados, de dez novas planilhas, as quais não fariam parte de qualquer exigência legal.

O exíguo prazo assinalado ao preenchimento das aludidas planilhas, qual seja, vinte dias, denotariam, de acordo com a impugnante, a má-fé da autoridade fiscal. Bem assim, alega ser impossível segregar o valor da castanha de caju adquirida de pessoa física daquela adquirida de pessoa jurídica.

Sustenta, em relação às planilhas solicitadas, que teria apresentado tudo que foi possível, além das notas fiscais de entrada e saída da matriz e os livros contábeis. Os livros das filiais não teriam sido apresentados, à época, pois as mesmas restariam inativas desde o ano de 2001.

Afirma que a entrega das sobreditas planilhas e demais documentos teria ocorrido após quatro meses da data da ciência do respectivo termo, e não os sete meses apontados pela autoridade fiscal.

Questiona a razão pela qual não teria sido realizada a apuração do crédito equivalente à parcela dos livros e demais elementos relativos ao estabelecimento matriz, ressaltando, outrossim, que a autoridade fiscal não teria sequer visitado as instalações industriais da empresa.

Ao final, requer seja(m): reformado o Despacho Decisório atacado, para que seja integralmente deferido o ressarcimento em causa; homologadas as compensações vinculadas ao presente processo; devidamente atualizado o crédito por meio da taxa Selic, entre a data do protocolo deste e a data do efetivo ressarcimento; ou, alternativamente, baixado em diligência o processo para exame de todos os livros e documentos não observados pela autoridade fiscal.

O litígio instaurado pela apresentação da inconformidade resultou na lavratura, em 03 de dezembro de 2008, do Despacho n. 010214/ 2008 – 3.ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1177/1182), através do qual fora determinada a realização de diligência no intuito da adoção, por parte da unidade de origem, das providências elencadas à fl. 1182.

As respostas às mencionadas questões encontram-se no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1781/1791, cujas respostas igualmente seguem:

a) Informar se os livros e os documentos que o contribuinte alega ter apresentado de fato o foram.

R) Os livros e documentos apresentados, bem como os não apresentados, constam do item 4 deste Relatório de Diligência Fiscal.

b) Informar as razões do indeferimento do pleito para cada estabelecimento e para cada período (ano ou trimestre).

R) A razão para o indeferimento do pleito para todos os estabelecimentos e todos os períodos é a falta de comprovação dos dados de estoque inicial e final para cada período.

c) Em relação a determinado estabelecimento e referente a certo período, caso a documentação apresentada assim o permita, apurar o correspondente crédito presumido de IPI, mesmo que parcialmente.

R) A documentação apresentada, como demonstrado, não permite apurar o crédito presumido, mesmo que parcialmente.

d) Emitir parecer fundamentado específico para o presente processo sobre a manutenção ou não das glosas efetuadas e, se for o caso, com a apuração do direito creditório reconhecido.

R) O parecer consta dos itens 1 a 39 deste Relatório de Diligência Fiscal e é no sentido de manutenção das glosas efetuadas por falta de comprovação dos dados de estoque inicial e final para cada período, elementos fundamentais ao cálculo do crédito presumido.

e) *Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito.*

R) *Foram juntados pela fiscalização os documentos de fls. 1754/1764.*

Regularmente cientificada do teor do aludido Relatório de Diligência Fiscal (fl. 1792), a manifestante, em 13 de outubro de 2011, retorna aos autos (fls. 1794/1824), quando, em resumo, ao ratificar os argumentos alinhados na manifestação de inconformidade já conhecida, repudia a exclusão, para efeito do gozo do benefício consubstanciado no crédito presumido de IPI, do produto “amêndoa de castanha de caju” quando embalado em sacos metalizados lisos ou em latas metálicas lisas, tendo em vista a condição pela autoridade fiscal ressaltada de não tributado pelo referido imposto.

Quanto às aquisições provenientes de pessoas físicas, igualmente objeto de exclusão por ocasião do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1781/1791, reputa ilegal o arcabouço normativo para tanto invocado pela autoridade fiscal, posto que inovador em relação aos limites impostos pela Lei n. 9.363, de 1996.

Sustenta, acerca das aquisições de materiais não considerados pela autoridade fiscal como insumos no âmbito processo produtivo, que os custos de produção dos pescados por ela própria capturados seriam constituídos pelos insumos utilizados para a respectiva captura, quais sejam: linhas de pesca, redes, cabos, manzuás, combustível, entre outros, alocados a cada viagem das embarcações de propriedade da contribuinte, e consumidos durante o processo industrial de captura do pescado.

Assim, aquisições dos aludidos produtos e demais apetrechos de pesca, consumidos nas operações de captura própria de pescados, e utilizados na produção dos produtos finais, fariam parte do rol de insumos a ensejar o crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363, de 1996.

Acerca dos estoques iniciais e finais, reputa inaceitável a conclusão a que chegou a autoridade fiscal por ocasião da diligência requerida, pois:

[...] mesmo que os controles dos estoques apresentados pela Manifestante (fls. 331/333) não estejam, na visão da fiscalização, de acordo com as normas do RIPI/98, o d. Fiscal teve acesso aos livros Diário e Razão, além do Livro Inventário da empresa, livros estes nos quais estão devidamente expressas, mensalmente, as movimentações dos estoques, bem como saldo final de cada mês desses estoques.

E mais, tendo como base um período longo (três anos), como é o caso da diligência em comento – a diligência albergou os anos de 1999, 2000 e 2001 –, os valores dos estoques mensais têm efeito nulo para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI. Ou seja: o valor do estoque final de um determinado mês (mês 01) tem valor negativo no cálculo (o valor dos estoques é diminuído do valor das compras); no mês seguinte (mês 02), o valor deduzido no mês anterior (mês 01) é adicionado às compras do segundo mês. Esse raciocínio é aplicado, no presente caso, até o 36º mês analisado.

*Dessa forma, se houve dificuldade do d. Fiscal em determinar os valores dos estoques no período analisado, tal dificuldade só irá influenciar os créditos relativos aos primeiro e trigésimo sexto meses analisados (1º e último mês), **jamais todos os períodos**, como ficou configurado na recomendação do d. Fiscal ao sugerir o **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pedidos realizados.*

Por derradeiro, novamente requer: o integral deferimento do pedido de ressarcimento, devidamente atualizado, no período compreendido entre a data do protocolo do precitado pedido e a data do efetivo ressarcimento, pela taxa Selic; e a homologação das compensações vinculadas ao crédito pleiteado. Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 1825/1828.

É o relatório.

A decisão proferida pela DRJ/BEL foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000 IPI. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de eventual crédito em face da Fazenda Nacional resta integralmente vinculado à inequívoca verificação de sua existência, na medida em que a exigibilidade do suposto direito creditório guarda direta relação com os atributos de liquidez e certeza a ele inerentes. Na qualidade de titular de tal pretensão, a teor do art. 333, I, da Lei n. 5.869, de 1973 Código de Processo Civil, repousa sobre a peticionante o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito invocado.

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

Incabível, face à ausência de previsão legal, atualização monetária de crédito correspondente a ressarcimento a título de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O trecho da decisão recorrida abaixo descreve muito bem a situação fática:

Assim, o direito ao ressarcimento do crédito condiciona-se à manutenção, pelo suposto titular da pretensão, da correspondente escrituração e respectivos controles que lhe permitam comprovar a condição de detentor do referido direito, bem como à exibição da documentação de suporte. Faz-se presente o ônus de demonstrar que os insumos foram, de fato, empregados no processo produtivo em um dado período.

Na espécie, ao largo de qualquer discussão acerca da possibilidade jurídica da apuração de crédito presumido de IPI em relação a produtos a que correspondem à notação NT (não-tributado), como também no que toca às aquisições provenientes de pessoas físicas – sem mencionar, diga-se, os produtos que não se revestiriam, ainda de acordo com a autoridade fiscal, da condição de insumo –, a contribuinte não oferece elementos hábeis à demonstração do direito creditório.

Ao menos, não na forma estabelecida no âmbito do arcabouço normativo em que inserido o ressarcimento em causa, do qual não pode esquivar-se a autoridade fiscal.

Como a própria manifestante reconhece, a autoridade fiscal, ao opinar, novamente, nesta oportunidade em sede de diligência, pelo completo indeferimento do crédito – vez que o indeferimento original dera ensejo ao Despacho Decisório alvo da inconformidade que culminou na precitada diligência –, justifica de forma conclusiva (fl. 1790): “A razão para o indeferimento do pleito para todos os estabelecimentos e todos os períodos é a falta de comprovação dos dados de estoque inicial e final para cada período”.

E a autoridade requisitante da diligência foi enfática ao observar que, sendo possível apurar o crédito relativo a somente um estabelecimento ou trimestre, ou apenas à matéria-prima ou insumos adquiridos de pessoas jurídicas, ou qualquer combinação entre tais elementos, dever-se-ia apura-lo, mesmo que de forma parcial, em sede da precitada diligência.

Não reside a negativa, portanto, nos produtos NT ou nas aquisições de pessoas físicas, ou mesmo na condição de insumo de determinados produtos. Reside, como já referido, simplesmente na falta de demonstração do crédito presumido. E quando este não se encontra sobejamente evidenciado, o cofre público vê-se impedido de amparar a demanda.

Isto porque, consoante apontado no âmbito da diligência fiscal perpetrada pela unidade de origem, a pleiteante não apresentou os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou controle quantitativo de produtos que permita a perfeita apuração do estoque permanente, a par de ausente sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica ou método suprente, cuja avaliação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, reste

comprovadamente efetuada pelo método PEPS, exigências a que, mesmo que alternativamente, submete-se a oposição do direito creditório em questão.

Estabelecem om artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 23/1997 que:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art.3 º (...)

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

A própria Recorrente, por sua vez, afirma, como destacado pela instância de piso, que não faz uso do sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial (fl. 271). Por outro lado, de acordo com o que foi relatado pela autoridade fiscal no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1781/1791, produto da diligência requerida por intermédio do Despacho n. 010214/2008 da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1177/1182), torna-se impossível aferir se os estoques encontrar-se-iam avaliados pelo método PEPS.

Em acórdão prolatado pela 2ª Turma Especial desta 3ª. Seção (3802-001.369), o ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento admitiu a prova crédito presumido através do Registro de Apuração do IPI e as notas fiscais de aquisição de insumos, fundamentando-se no artigo 3º da Lei 9.363/1996 e artigo 11 da IN SRF 21/1997, *verbis*:

Art. 3º-Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

§ 1º No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado. (grifamos)

A Portaria MF 38/1997 também corrobora esse entendimento:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.

§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias

exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.

§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido.

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI. (grifamos)

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise o Registro de Apuração do IPI e as notas fiscais de aquisição de insumos juntados pela Recorrente, independentemente da questão envolvendo os estoques, e prepare relatório pormenorizado para comprovar ou não a existência dos créditos presumidos sustentados pela Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifeste acerca do tema.

Gilberto de Castro Moreira Junior